



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

**ACÓRDÃO**

**Apelação Cível nº 0030930-67.2013.815.2001 — 15ª Vara Cível da Capital**

**Relator** : Dr. Wolfram da Cunha Ramos, Juiz convocado em substituição ao Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

**Apelante** : Metlife – Metropolitan Life Seguros e Previdência Privada S/A

**Advogado** : Carlos Antônio Harten Filho (OAB/PE nº 19.357) e Outros

**Apelado** : Nilza Maria Albuquerque Barreto

**Advogado** : Leônidas Lima Bezerra (OAB/PB nº 5.309)

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. INCAPACIDADE PARA EXERCER ATIVIDADES LABORAIS. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. PEDIDO ADMINISTRATIVO NEGADO PELA SEGURADORA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ATESTADA PELO INSS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO, MANUTENÇÃO. DEVER DE INDENIZAR. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

*— A concessão de aposentadoria ao segurado, pela previdência social, é prova suficiente de sua condição de portador de doença permanente, constituindo meio hábil para o reconhecimento da sua incapacidade total e permanente. Aposentado o segurado por invalidez permanente e por doença, não se apresenta lícita a negativa da seguradora, em efetuar a cobertura do seguro sob o argumento de que a aposentadoria não implica o reconhecimento da incapacidade definitiva do segurado, para o exercício de quaisquer atividades laborativas de forma genérica. (TJPB; AC 200.2005.002760-2/001; João Pessoa; Relª Desª Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti; DJPB 07/04/2010; Pág. 6).*

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos acima identificados.

**ACORDA** a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, em negar provimento ao recurso.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Metlife – Metropolitan Life Seguros e Previdência Privada S/A**, em face da sentença de fls. 158/159, proferida pelo juiz da 15ª Vara Cível da Capital, nos autos da Ação de Cobrança movida por **Nilza Maria**

**Albuquerque Barreto**, que julgou procedente o pedido, para condenar a promovida a pagar à promovente, conforme determina a apólice de seguro de vida firmado entre as partes, o valor de 36 (trinta e seis) salários mínimos vigentes na data do efetivo pagamento, devidamente corrigido pelo IGP-M a partir da data do laudo do diagnóstico definitivo (29/12/2012), acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 757 do Código Civil, pelo que julgou extinta a ação, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I do CPC.

Em suas razões recursais (fls. 184/191), a apelante alega a ausência de cobertura da apólice firmada com o promovente, em virtude de sua invalidez ser de ordem parcial e não funcional. Pugna pelo provimento do recurso para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido exposto na peça vestibular.

O apelado apresentou contrarrazões (fls. 215/217), pelo desprovimento do apelo.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça não ofereceu parecer opinativo, alegando falta de interesse público que enseje sua intervenção obrigatória (fls. 224/226).

### **É o relatório.**

### **VOTO**

Nilza Maria Albuquerque Barreto, ora apelada, ingressou com a presente demanda contra a Metlife – Metropolitan Life Seguros e Previdência Privada S.A., pretendendo receber indenização no importe correspondente a 36 (trinta e seis) salários mínimos, referente a um seguro de vida contratado com a promovida, em decorrência do acometimento de doença pelo que, posteriormente, foi considerada inválida e aposentada por invalidez.

Na sentença, o juiz julgou procedente o pedido, para condenar a promovida a pagar à promovente, conforme determina a apólice de seguro de vida firmado entre as partes, o valor de 36 (trinta e seis) salários mínimos vigentes na data do efetivo pagamento, devidamente corrigido pelo IGP-M a partir da data do laudo do diagnóstico definitivo (29/12/2012), acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 757 do Código Civil, pelo que julgou extinta a ação, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I do CPC.

Irresignada, a apelante alega a ausência de cobertura da apólice firmada com a promovida, em virtude de sua invalidez ser de ordem parcial e não funcional. Pugna pelo provimento do recurso para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido exposto na peça vestibular.

Pois bem. A sentença não merece reforma.

De acordo com o Certificado de fl. 12, a apelada fez um seguro em grupo através do estipulante Banco do Nordeste do Brasil S/A, seu antigo empregador, que teve como termo inicial a data de 30/12/2011.

Acontece que a requerente ingressou com pedido administrativo diante da seguradora, requerendo a indenização securitária, o que lhe foi negado, sob o argumento da não verificação da ocorrência de quadro clínico incapacitante que inviabilizasse, de forma irreversível, o pleno exercício das relações autonômicas da segurada.

Observa-se à fl. 14 que o Instituto Nacional de Seguro Social reconheceu a enfermidade da ora apelada e concedeu desconto de Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria por tempo de serviço já anteriormente concedida.

A demandada sustenta que a autora não preencheu os requisitos para o recebimento do seguro denominado IPD-F (Invalidez por Doença - Funcional), pois a mesma não estaria inválida para toda e qualquer atividade laboral e, portanto, não se enquadraria na garantia prevista na apólice do seguro.

Sobre esse tema, necessário tecer algumas considerações sobre o seguro.

Segundo o "Certificado Individual de Seguro" à fl. 12, a garantia individual prevista no contrato abrange os seguintes eventos e valores:

Morte – 36 salários;  
Indenização Especial por Morte Acidental — 36 salários;  
Invalidez Permanente Total ou Parcial por Acidente (até) – 36 salários;  
Invalidez por Doença — Funcional — 36 salários;

Do documento juntado às fls. 43/95, expedido pela MetLife acerca das Condições Gerais do Seguro de Vida em Grupo, ao tratar de Invalidez por Doença - Funcional (IPD-F), define o objetivo desta cláusula como:

"A presente cláusula, desde que contratada, garante ao segurado o pagamento antecipado do Capital Segurado contratado para a garantia Básica (morte), em caso de Invalidez Funcional Total e Permanente, consequente de doença que cause a perda de sua existência independente, sob critérios devidamente especificados no item Riscos Cobertos desta cláusula, exceto se decorrente de riscos excluídos, observados os demais termos desta Cláusula Adicional, das Condições Gerais e do Contrato." (fl. 75)

A Cobertura dessa cláusula de "Invalidez por Doença — Funcional" está definida como:

"A perda da existência independente será caracterizada pela ocorrência de quadro clínico incapacitante, decorrente de doença, que inviabilize de forma irreversível o pleno exercício das relações autonômicas do Segurado." (fl. 77)

Da interpretação das cláusulas acima transcritas, conclui-se que ao se referir a Invalidez por Doença – Funcional (IPD-F), não se está exigindo que a invalidez seja decorrente de doença adquirida em virtude do trabalho desempenhado pelo segurado (funcional), mas que a doença gere invalidez permanente para o trabalho.

O INSS concedeu à autora isenção de desconto de Imposto de Renda

sobre sua aposentadoria por tempo de serviço, reconhecendo a enfermidade.

Dessa forma, a incapacidade laborativa da promovente restou devidamente comprovada nos autos, conforme documento colacionado à fl. 13, os quais preenchem os requisitos da cláusula que regula o pagamento do Capital Segurado, assim vazada:

“Para o recebimento do Capital Segurado ou da Indenização, deverá ser comprovada satisfatoriamente a ocorrência do evento, bem como todas as circunstâncias a ele relacionadas, facultado à Seguradora quaisquer medidas tendentes à elucidação do fato.” (fl. 58)

Vejamos jurisprudência:

**APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. AÇÃO DE COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. APOSENTADORIA PELO INSS POR ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. 1. Invalidez permanente por acidente do trabalho reconhecida pelo INSS. Hipótese em que o autor faz jus à indenização decorrente do contrato de seguro firmado. Precedentes. 2. Dada a incapacidade da parte para o desempenho de suas funções laborativas habituais, conforme reconhecido pelo órgão previdenciário oficial, é devida a integralidade da indenização securitária. Apelo provido. (TJRS; AC 161808-19.2014.8.21.7000; Marau; Quinta Câmara Cível; Relª Desª Isabel Dias Almeida; Julg. 26/06/2014; DJERS 07/07/2014)**

**APELAÇÕES CÍVEIS E AGRAVO RETIDO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. Invalidez permanente do segurado atestada pelo INSS. Aposentadoria concedida. Dever de indenizar caracterizado. Apelo da ré conhecido e desprovido. "Para vingar pedido de indenização decorrente de contratação de seguro de vida, constitui prova suficiente, entre outras, o deferimento, pelo órgão de previdência oficial, em favor do segurado, do respectivo pedido de aposentadoria por invalidez, decorrente de comprovada doença incapacitante" (apelação cível n. 2012.088476-4, de lages. Relator: Des. Eládio torret Rocha, j. Em 21.03.2013). Recurso do autor. Correção monetária a incidir da data da contratação do seguro. Pleito acolhido neste particular. Honorários advocatícios em consonância com os parâmetros do art. 20, § 3º, do CPC. Majoração indevida. Reclamo conhecido e parcialmente provido. "Na ação de cobrança de seguro de danos a correção monetária incide sobre o quantum indenizatório a contar da data da contratação ou da renovação da respectiva apólice" (apelação cível n. 2013.091265-7, de joinville. Relator: Des. Monteiro Rocha, j. Em 13.02.2014). (TJSC; AC 2012.082838-8; Chapecó; Câmara Especial Regional de Chapecó; Rel. Des. Subst. Paulo Ricardo Bruschi; DJSC 23/05/2014; Pág. 348)**

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL COMPROVADA. IMPOSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO DO TRABALHO. Aposentadoria por invalidez pelo INSS. Cobertura securitária. Indenização devida. Violação ao art. 535 do CPC. Não ocorrência. Recurso infundado. Aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC. Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg-Ag 1.134.166; Proc. 2008/0265988-2; MG; Quarta Turma; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; Julg. 14/09/2010; DJE 07/10/2010)**

Jurisprudência deste Tribunal:

**APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO SECURITÁRIA. PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA. OBJETOS DISTINTOS. REJEITADA. MÉRITO. Seguro de**

**vida em grupo com cobertura para invalidez por doença.** Ocorrência do fato danoso. Negativa de pagamento. **Segurado aposentado pelo INSS por invalidez permanente. Negativa de pagamento do seguro.** Incapacidade total e permanente para exercer qualquer atividade remunerada devidamente demonstrada. Desprovisionamento do recurso. **A concessão de aposentadoria ao segurado, pela previdência social, é prova suficiente de sua condição de portador de doença permanente, constituindo meio hábil para o reconhecimento da sua incapacidade total e permanente. Aposentado o segurado por invalidez permanente e por doença, não se apresenta lícita a negativa da seguradora, em efetuar a cobertura do seguro sob o argumento de que a aposentadoria não implica o reconhecimento da incapacidade definitiva do segurado, para o exercício de quaisquer atividades laborativas de forma genérica.** (TJPB; AC 200.2005.002760-2/001; João Pessoa; Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti; DJPB 07/04/2010; Pág. 6)

Feitas estas considerações, **nego provimento ao recurso**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

**É como voto.**

Presidiu o julgamento, com voto, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque (Presidente). Participaram do julgamento, ainda, o Exmo, Dr. Eduardo Soares de Carvalho (Juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes), e o Exmo. Dr. Wolfram da Cunha Ramos (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides ) (Relator).

Presente ao julgamento, também, o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

**João Pessoa, 17 de julho de 2018.**

**Wolfram da Cunha Ramos**  
*Juiz Convocado/RELATOR*





ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

Apelação Cível nº 0030930-67.2013.815.2001 — 15ª Vara Cível da Capital

**RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Metlife – Metropolitan Life Seguros e Previdência Privada S/A**, em face da sentença de fls. 158/159, proferida pelo juiz da 15ª Vara Cível da Capital, nos autos da Ação de Cobrança movida por **Nilza Maria Albuquerque Barreto**, que julgou procedente o pedido, para condenar a promovida a pagar à promovente, conforme determina a apólice de seguro de vida firmado entre as partes, o valor de 36 (trinta e seis) salários mínimos vigentes na data do efetivo pagamento, devidamente corrigido pelo IGP-M a partir da data do laudo do diagnóstico definitivo (29/12/2012), acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 757 do Código Civil, pelo que julgou extinta a ação, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I do CPC.

Em suas razões recursais (fls. 184/191), a apelante alega a ausência de cobertura da apólice firmada com o promovente, em virtude de sua invalidez ser de ordem parcial e não funcional. Pugna pelo provimento do recurso para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido exposto na peça vestibular.

O apelado apresentou contrarrazões (fls. 215/217), pelo desprovimento do apelo.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça não ofereceu parecer opinativo, alegando falta de interesse público que enseje sua intervenção obrigatória (fls. 224/226).

**É o relatório. Peço dia para julgamento.**

João Pessoa, 25 de junho de 2018.

*Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides*  
**RELATOR**